



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001236/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.552 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente WALMICK CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. PROVA.

Apresentada a prova de que os requisitos dos recibos médicos hábeis a justificar as despesas foram atendidos, nos termos do exigido pela autoridade fiscal, devem ser excluídas as correspondentes glosas das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativa à revisão de declaração de ajuste anual, referente ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, tendo sido apuradas as seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 24.972,98, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas: a) R\$ 3.000,00 a Daniel Ferraz Lima, pois os recibos apresentados não contêm o endereço do emitente e não identificam quem sofreu o tratamento; b) R\$ 10.000,00 a Patrícia Sales Coelho, pois os recibos apresentados não identificam quem sofreu o tratamento, nem quem pagou a despesa; c) R\$ 5.000,00 a Lorena Cordeiro Roseira, pois os recibos apresentados não identificam quem sofreu o tratamento, além de estar datada de 27/09/2003, mas identificar que os pagamentos das parcelas foram feitos, todos, em 2004, o que impossibilita o conhecimento do ano-calendário em que despesas teriam sido efetuadas, d) R\$ 5.000,00 a Luciana Cardoso Viana, pois o recibo apresentado não identifica quem sofreu o tratamento; e) R\$ 1.972,98 à Unimed Sudoeste, por falta de comprovação.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Despesas com tratamento de saúde: Quanto aos recibos refutados pela fiscalização, que o beneficiário dos serviços foi o próprio contribuinte, cujo nome e o CPF constam nos referidos recibos. Ademais, a Secretaria da Receita Federal tem como rastrear através do CPF de cada prestador as demais informações que sejam pertinentes a esclarecer quaisquer dúvidas. Que não iria apresentar um documento que não lhe fosse fornecido e que não seja idôneo. Assim, apresenta cópia dos referidos recibos de pagamentos, como também, declarações firmadas pelos prestadores de serviços de saúde, com exceção da prestadora de serviços Lorena Correia Roseira, pois a mesma não mais reside no país. Os documentos declaratórios reafirmam que o próprio contribuinte foi quem recebeu os tratamentos de saúde, como também, foi o responsável pelas quitações das referidas despesas médicas no ano-calendário fiscalizado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto a única matéria controvertida no presente, referente às despesas médicas, segundo o Recorrente, a fiscalização desconsiderou os recibos apresentados. Todavia, o Recorrente foi o próprio beneficiário dos serviços médicos, cujo nome e o CPF constam nos referidos recibos, vindo a apresentar neste recurso cópia dos referidos recibos de pagamentos, como também, declarações firmadas pelos prestadores de serviços de saúde, com exceção da prestadora de serviços Lorena Correia Roseira, pois a mesma não mais reside no país.

Nos termos do acórdão recorrido:

Com relação às deduções de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

// - das deduções relativas:

(...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Enfim, a lei tributária estabelece os pressupostos para a dedutibilidade de despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário: pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, a médicos, dentistas, psicólogos, entre outros profissionais de saúde, bem como a planos de saúde e destinados à cobertura de despesas com hospitalização.

Por sua vez, o lançamento fiscal assim descreve a infração:

Glosa do valor de R\$ 24.972,98, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:

a) R\$ 3.000,00 a Daniel Ferraz Lima, pois os recibos apresentados não contêm o endereço do emitente e não identificam quem sofreu o tratamento;

b) R\$ 10.000,00 a Patrícia Sales Coelho, pois os recibos apresentados não identificam quem sofreu o tratamento, nem quem pagou a despesa;

c) R\$ 5.000,00 a Lorena Cordeiro Roseira, pois os recibos apresentados não identificam quem sofreu o tratamento, além de estar datada de 27/09/2003, mas identificar que os pagamentos das parcelas foram feitos, todos, em 2004, o que impossibilita o conhecimento do ano-calendário em que despesas teriam sido efetuadas,

d) R\$ 5.000,00 a Luciana Cardoso Viana, pois o recibo apresentado não identifica quem sofreu o tratamento;

e) R\$ 1.972,98 à Unimed Sudoeste, por falta de comprovação.

Neste Recurso Voluntário, além dos recibos refutados, o Recorrente juntou as seguintes declarações:

- (i) Declaração de Luciana Cardoso Viana, mas assinada pelo próprio Recorrente (fl. 66)
- (ii) Declaração de Lorena Cordeiro Roseira, mas assinada pelo próprio Recorrente (fl. 68)
- (iii) Declaração de Daniel Ferraz Lima, indicando que o Recorrente foi quem recebeu o tratamento, bem como indicando o endereço do emitente (fls. 70);
- (iv) Declaração de junho de 2011 de Patrícia Sales Coelho, indicando que o Recorrente foi quem recebeu o tratamento e pagou, bem como indicando o endereço do emitente (fls. 72);

Conheço as declarações apresentadas apenas neste Recurso Voluntário, eis que pela lógica do acórdão recorrido, fez-se necessária sua juntada.

Compulsando-as, verifico que os requisitos legais apontados pela fiscalização, que invalidaram o valor probatório dos recibos, foram atendidos nas declarações de Daniel Ferraz Lima e Patrícia Sales Coelho, pelo que entendo dever serem excluídas da base de cálculo do imposto as despesas comprovadas com o recibos e as declarações, totalizando o valor de R\$ 13.000,00.

Quanto as despesas com a Unimed do Sudoeste, mantenho o entendimento do acórdão recorrido, eis que são os mesmos apresentados à fiscalização e *“comprova apenas R\$ 841,32, valor já considerado no procedimento fiscal, restando sem comprovação os mesmos R\$ 1.972,98, indicados no lançamento”*.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro